



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392891-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOSIANE LEITE SOARES GALUZZI, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35185

Agravo de Instrumento 2392891-93.2024.8.26.0000

Agravante: Josiane Leite Soares Galuzzi

Agravado: Banco Digimais S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Maurício Brisque Neiva

Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu a justiça gratuita à ré

A agravante sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Aduz que a aquisição de veículo ou a contratação de advogado particular não são fatores suficientes a obstar o direito à gratuidade. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, pelo que, apesar de o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ter sido formulado logo em contestação, ou seja, na primeira oportunidade, foi determinado, em primeiro grau, que a agravante providenciasse a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com documentos que pudessem comprovar seus rendimentos.

Embora a agravante se qualifique como doméstica, os documentos apresentados são suficientes à demonstração de condições para arcar com eventuais custas, despesas e honorários advocatícios.

Isso porque, os extratos apresentados pela própria agravante indicam recebimentos por meios de inúmeras transferências bancárias em valores que, somados, ultrapassam os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas no mês de agosto, fato que alicerçou a fundamentação do Juízo *a quo* pelo indeferimento do pedido e acerca do qual a agravante não trouxe quaisquer esclarecimentos.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação

do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do art. 99 do CPC).

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira demonstrada é incompatível com a benesse requerida, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora